



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174870 - SP (2022/0403070-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : ALAN DE SOUZA YANG
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ALAN DE SOUZA YANG alega sofrer coação ilegal no seu direito de locomoção em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2222863-63.2022.8.26.0000.

O recorrente foi denunciado por suposta prática do delito previsto no art. 1º, II, c/c o art. 11 da Lei n. 8.137/1990, em continuidade delitiva. Foi homologado acordo de não persecução penal, em 12/2/2020 (fl. 600). A defesa impetrou ordem de habeas corpus, o qual foi julgado prejudicado.

O impetrante aponta o seguinte constrangimento ilegal (fl. 726):

[...]

(a) não reconheceu que o valor do tributo apontado como sonegado era irrisório, condição que afasta a tipicidade da conduta, de maneira a impor que o Juiz absolvesse sumariamente o Réu nos termos do art. 397, Inc. III, do CPP;

(b) não reconheceu que a reparação de dano no valor do Auto de Infração solicitada pelo MP acarreta a extinção da punibilidade do Acusado e exige que o Juiz absolva sumariamente, nos termos do art. 397, Inc. IV, do CPP.

Requer o provimento do recurso ordinário, a fim de que seja declarada a absolvição do recorrente, por atipicidade da conduta ou pela quitação do débito tributário.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, às fls. 800-804, opinou pelo

não provimento do recurso.

Decido.

I. Contextualização

O insurgente foi denunciado pelas seguintes ações ilícitas (fls. 491-492):

[...]

Segundo consta do incluso inquérito policial especialmente do AIIM4.022.706-6, que no período compreendido entre 14 de abril de 2011 a 14 de abril de 2013. ALAN DE SOUZA YANG, com dados de identificação constantes à fls. 157, na qualidade de sócio, gerente, e responsável pela administração do Auto Posto Cataratas EPP, localizado na Av. Cupecê n. 3440, Jardim Prudência, nesta capital, sem Inscrição Estadual:, agindo continuamente por meio de sua pessoa jurídica, suprimiu R\$ 4.556,50 de ICMS, mediante fraude à fiscalização tributária consistente na omissão de operações de qualquer natureza em livros e documentos exigidos pela lei fiscal.

O paciente firmou acordo de não persecução penal, no qual constou a consequente obrigação (fl. 602):

[...]

Cláusula n. 3: O investigado, por intermédio deste acordo, obriga-se: I. A pagar ao fisco o valor de R\$ 4.556,50 em 19/02/2020; em 19/03/2020 primeira parcela da prestação pecuniários no valor de 1 salário mínimo (sic), e em 19/04/2020 segunda parcela da prestação pecuniária no valor de 1 salário.

A Terceira Seção fixou, em recurso repetitivo, que: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20 mil, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Em relação aos tributos estaduais, o parâmetro a ser observado é a existência de norma semelhante à Lei Federal n. 10.522/2002, que define valores de referência para propositura e desistência de execuções fiscais. No caso de São Paulo, a Lei Estadual n. 14.272/2010 e suas atualizações estabelecem os referidos critérios (1.200 UFESPs).

Ilustrativamente:

[...]

2. A razão para a aplicabilidade do princípio da insignificância em delitos contra a ordem tributária está contida na orientação de que a avaliação da tipicidade possui como parâmetro aquele objetivamente estipulado para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal, ou seja, o valor do tributo devido.

3. A Terceira Seção desta Corte, revisando a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp n. 1.112.748/TO, consolidou o entendimento de que incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130 do Ministério da Fazenda (REsp n. 1.709.029/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/2/2018, DJe 4/4/2018).

4. A aplicação da bagatela aos tributos de competência estadual encontra-se subordinada à existência de norma do ente competente no mesmo sentido da norma federal, porquanto a liberalidade da União para arquivar, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 não se estende, de maneira automática, aos demais entes federados.

5. A Lei n. 14.272/2010 do Estado de São Paulo dispõe que "Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores atualizados não ultrapassem 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, valor atualizado para 1.200 UFESPs pela Resolução n. 21/2017 da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.

[...] (HC n. 480.916/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 21/6/2019).

O recorrente sonegou tributos estaduais da ordem de R\$ 4.556,50 (fl. 491), no período de abril de 2011 a abril de 2013, por meio de "fraude à fiscalização tributária consistente na omissão de operações de qualquer natureza em livros e documentos exigidos pela lei fiscal" (fl. 314).

O crédito tributário devido era inferior ao valor atualizado de 1.200 UFESPs (Lei n. 14.272/2010), definido pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (Comunicado Dicar/SP), para todo o período compreendido entre 2011 e 2023. Dessa forma, a absolvição seria cogente (art. 386, III, do Código de Processo Penal).

Muito embora o réu, inicialmente, haja concordado com as condições propostas pelo Ministério Público por ocasião do ANPP, não há como manter acordo firmado nesses termos, em vista tratar-se de conduta materialmente atípica.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso ordinário, para declarar a absolvição do recorrente, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal.**

Publique-se e intímem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator